TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010732-86.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: SILMARA CAVALCANTE LOPES

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SILMARA CAVALCANTE LOPES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BANCO DO BRASIL S/A,alegando seja cliente do réu desde 2002, a partir do contrato de conta corrente nº 40.823-9, da agência 0295-X, sendo que em 11 de agosto de 2014 teria realizado um depósito no valor R\$ 700,00, junto ao terminal de autoatendimento da agência na cidade de Sumaré, visando prover de fundos a compensação de um cheque emitido no valor de R\$ 320,00, que acabou devolvido por insuficiência de fundos, em razão de falha no serviço do réu, que não reconheceu o depósito de R\$ 700,00 por ter sido feito por envelope, serviço disponibilizado pelo próprio réu que, a seu ver, por ele se responsabiliza, de modo que requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor equivalente a dez (10) salários mínimos.

O réu contestou o pedido sustando, preliminarmente, inépcia da inicial porquanto os fatos narrados não passem de meros aborrecimentos, não passíveis de indenização, enquanto no mérito destacou que o depósito realmente acabou não sendo processado em virtude de falta de energia elétrica, o que, entretanto, não teria acarretado prejuízos à autora, na medida em que a devolução do cheque observou a alínea 11, que por não gerar apontamento do nome nos cadastros de maus pagadores nem ensejar inscrição no CCF, não é capaz de gerar situação pública de vexame, insônia, angustia ou medo, não evidenciando danos morais, salientando que o não processamento dos envelopes depositados em 11/08, em razão da falta de energia elétrica, configura situação alheia à sua vontade e sobre a qual não pode ter qualquer responsabilidade, não configurando, por conseguinte, falha na prestação de serviços, não tendo os fatos passado de meros aborrecimentos, não passíveis de indenização, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

O réu confessa a devolução do cheque de R\$ 320,00 bem como que o motivo dessa devolução foi o não processamento, por falta de energia elétrica, de um depósito no valor de R\$ 700,00 realizado pela autora.

Com o devido respeito ao réu, o fato de que a devolução do cheque pela alínea 11 não gere apontamento do nome do emitente do título nos cadastros de maus pagadores nem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

inscrição no CCF, não significa que deixe aquele emitente a salvo de uma situação vexatória e constrangedora, pois essas siglas bancárias não estão ao alcance do conhecimento da sociedade em geral, que ignorando o significado dessas siglas, vê, de ordinário, na devolução de um cheque pelo banco sacado um sinônimo da falta de suficiência de fundos na conta.

Ou seja, o emitente, no caso a autora, passa, presumivelmente, pela situação de ser tida com má pagadora, com o devido respeito aos argumentos do banco réu.

É evidente, em tais circunstâncias, a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, cuja responsabilidade é objetiva, a propósito da clara regra do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não assiste ao réu a alegação de que a falta de energia elétrica configura fato alheio à sua vontade.

Valha-nos ainda o disposto na Súmula nº 388 do STJ: "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral".

Em consequência, igualmente clara a ocorrência do dano moral, a propósito da jurisprudência: "Responsabilidade civil. Indenizatória. Danos morais oriundos de devolução indevida de cheque lançado pela autora relação que se subsume ao direito consumerista (Súmula 297/stj). Responsabilidade objetiva pelo fato do serviço só ilidível feita prova, pelo bancoapelado, de que as informações indevidamente prestadas, quando da devolução da cártula, decorreram de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Teoria do risco profissional ônus de que não se desincumbiu o réu. Danos morais configurados, cuja indenizabilidade é presumida (in re ipsa). "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral" (súmula 388/STJ). Quantum arbitrado na origem à luz dos vetores que orientam a matéria. Dano material devido na forma simples. Inaplicabilidade do art. 42 do CDC, eis que não verificada a má-fé do réu. Recurso parcialmente provido, apenas para o fim de fixar a verba indenizatória por danos materiais na forma simples" (cf. Ap. nº 0003228-13.2012.8.26.0438 - 22ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/03/2015 ¹).

Para a liquidação do dano moral, cumpre considerara que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao se lançar a administrar a vida financeira de uma enorme parcela da população, deveria dispor seus serviços de modo a enfrentar falhas previsíveis, tais a queda ou falta de energia elétrica.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a três (03) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 2.364,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A a pagar à autora SILMARA CAVALCANTE LOPES indenização por dano moral no valor de R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

e sessenta e quatro reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 01 de abril de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA